



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 15588.720777/2021-41
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2402-012.528 – 2ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 05 de março de 2024
Recorrente MUNICIPIO DE MEDEIROS NETO
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2017 a 31/12/2019

RECURSO VOLUNTÁRIO. INTEMPESTIVIDADE.

É intempestivo o recurso voluntário interposto após o decurso de trinta dias da ciência da decisão de primeira instância.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, conhecer parcialmente do recurso voluntário interposto, apreciando-se apenas a preliminar de tempestividade e, na parte conhecida, negar-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

Francisco Ibiapino Luz – Presidente

(documento assinado digitalmente)

Gregório Rechmann Junior - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Francisco Ibiapino Luz, Gregório Rechmann Junior, Rodrigo Duarte Firmino e Rodrigo Rigo Pinheiro. Ausente a conselheira Ana Cláudia Borges de Oliveira.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário (p. 352) interposto em face da decisão da 12ª Turma da DRJ01, consubstanciada no Acórdão nº 101-015.896 (p. 291), que julgou improcedente a impugnação apresentada pelo sujeito passivo.

Nos termos do relatório da r. decisão, tem-se que:

Trata-se de créditos lançados pela Auditoria Fiscal em desfavor do Interessado acima identificado, de acordo com o Relatório Fiscal de fls. 16-27 e anexos, por intermédio da lavratura do(s) Auto(s) de Infração abaixo relacionado(s) (fls. 2-34)

DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO em R\$		
CONTRIB RISCO AMBIENT/APOSENT ESPEC - LANÇ OF	Cód. Receita Conf 2158	Valor 1.935.260,24
JUROS DE MORA (Calculados até 11/2021)		Valor 215.710,47
MULTA PROPORCIONAL (Passível de Redução)		Valor 2.902.890,07
CP PATRONAL - CONTRIB EMPRESA/EMPREGADOR- L O	Cód. Receita Conf 2141	Valor 14.333.546,94
JUROS DE MORA (Calculados até 11/2021)		Valor 1.700.533,39
MULTA PROPORCIONAL (Passível de Redução)		Valor 21.500.320,29
VALOR DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO		Valor 42.588.261,40
QUARENTA E DOIS MILHÕES, QUINHENTOS E OITENTA E OITO MIL, DUZENTOS E SESSENTA E UM REAIS E QUARENTA CENTAVOS		

DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO em R\$		
CP SEGURADOS - CONTRIB SEGURADOS - LANÇ OF	Cód. Receita Conf 2096	Valor 6.212.247,02
JUROS DE MORA (Calculados até 11/2021)		Valor 733.926,58
MULTA PROPORCIONAL (Passível de Redução)		Valor 9.318.370,34
VALOR DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO		Valor 16.264.543,94
DEZESSEIS MILHÕES, DUZENTOS E SESSENTA E QUATRO MIL, QUINHENTOS E QUARENTA E TRÊS REAIS E NOVENTA E QUATRO CENTAVOS		

Conforme o Relatório Fiscal, o(s) Auto(s) de Infração foram lavrados em decorrência das seguintes constatações e procedimentos adotados no decorrer da ação fiscal:

1 - INTRODUÇÃO

- Este Relatório Fiscal é parte integrante do Processo Administrativo Fiscal (PAF) acima referido e tem por objetivo a narrativa das ocorrências de fatos geradores de contribuições previdenciárias, nos termos da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991 e do Regulamento da Previdência Social - RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 06 de maio de 1999, em atenção ao devido processo legal, de forma a permitir o contraditório e a ampla defesa do sujeito passivo, a propiciar a adequada análise do crédito previdenciário e a lhe conferir os atributos de certeza e liquidez, essenciais à eventual execução fiscal. Contém os fundamentos legais da exação, os quais poderão constar no próprio corpo deste Relatório ou mediante remissão a um de seus anexos.
- O contribuinte foi submetido a este procedimento fiscal sob o Termo de Distribuição de Procedimento Fiscal - Fiscalização (TDPF) nº 05.1.01.00-2021-00265-2, código de acesso nº 18816841, com a finalidade de se verificar o cumprimento das obrigações tributárias relativas às Contribuições Previdenciárias decorrente de remuneração paga, devida ou creditada pelo sujeito passivo aos segurados empregados.

2 - DA AÇÃO FISCAL

- O contribuinte foi regularmente intimado em 23/04/2021, data da ciência, mediante aviso de recebimento -AR, do Termo de Início de Procedimento Fiscal - TDPF, em anexo, marco que determina o fim da espontaneidade.
- Por meio desse Termo o ente federativo (a prefeitura) foi intimado a apresentar o resumo geral das folhas de pagamentos mensais de todos os segurados em formato PDF, extratos sintéticos dos elementos de despesas (31.90.11; 31.90.04; 31.90.16), balancetes orçamentários mensais de despesa e de receita, documentos do prefeito, folhas de pagamento mensais constando todos os segurados, em meio digital, de acordo com o leiaute estabelecido no Manual Normativo de Arquivos Digitais - MANAD, Demonstrativo de apuração da base de cálculo do PASEP (2017 a 2019), além de solicitar informações por escrito da execução por parte do contribuinte de transferência de recursos a outras entidades públicas de direito público (autarquia e fundações públicas).
- Vale ressaltar que, com a intenção exclusiva de recepcionar a documentação e informações/esclarecimentos enviados pelo contribuinte, cadastrou-se o e-Dossiê nº 10271.187728/202133. Assim, a documentação solicitada durante a fiscalização, bem como os esclarecimentos, feitos por escrito pelo contribuinte, devidamente assinados, acompanhados, quando foi o caso, dos respectivos elementos probatórios, foram entregues à fiscalização no formato digital por meio do Centro Virtual de Atendimento (e-CAC), através do referido e-Dossiê, nos termos previstos no art. 2º e 3º da Instrução Normativa RFB nº 2.022, de 16/04/21.

- Terminado o prazo para atendimento ao solicitado no TIF e sem manifestação por parte do contribuinte, foi lavrado o Termo de Intimação Fiscal - TIF 01, cuja ciência ocorreu em 31/05/2021 mediante Aviso de Recebimento - AR.
- Em 10/06/2021 o contribuinte juntou ao processo (DCC) o Ofício N° 001/2021 (Anexo 01), pelo qual solicitou dessa fiscalização o Extrato do Conta Corrente dos exercícios de 2015 a 2021 para sanar as pendências de declaração, e assim regularizar-se junto ao órgão competente. Em 11/06/2021, por telefone, foi explicado ao contribuinte que ele estava sobre procedimento fiscal e os documentos solicitados pela fiscalização mediante termos de intimação deveriam ser juntados ao processo eletrônico (DCC) constante nos termos. Em 26/06/2021, parte dos documentos solicitados foram juntados ao DCC, tais como os demonstrativos da receita orçamentária e os documentos do Prefeito do período fiscalizado.
- Entre os documentos disponibilizados está uma Declaração datada de 30/06/2021 (Anexo 02) pela qual o contribuinte informa que no período entre 01/01/2017 e 31/12/2020 não efetuou transferência de recursos a outras entidades públicas de direito público (autarquia e fundações públicas).
- Em pesquisa realizada na base de dados da Receita Federal do Brasil (RFB), verificou-se que o contribuinte declarou em Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social - GFIP, a base de cálculo de contribuições previdenciária do poder executivo municipal, utilizando dois CNPJ distintos: CNPJ 13.786.520/0001-13 de MEDEIROS NETO; CNPJ 10.831.179/0001-82 do FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE - MUNICÍPIO MEDEIROS NETO.
- O contribuinte, em atendimento ao do TIF nº 03, apresentou à fiscalização uma Declaração com data de 21/10/2021 (Anexo 03) e o ato constitutivo do Fundo Municipal de Saúde, Lei Municipal 071/199 (Anexo 04). Pelo disposto na referida Lei, ficou constatado que o Fundo Municipal de Saúde é um fundo especial de natureza meramente contábil / financeira, não dotado de personalidade jurídica, previstos nos artigos 71 a 74 da Lei n.º 4.320, de 17/03/1964, e, segundo o Manual da GFIP (versão 8.4), não devem recolher nem informar GFIP.
- Nessa mesma declaração (Anexo 03), nos itens 02 e 03, o contribuinte informou que os resumos de folhas de pagamentos (Anexo 05) entregues à fiscalização também contemplavam as remunerações presentes nos processos de pagamento classificados no elemento de despesa 31.90.04 - Contratação por Tempo Determinado, no período de 01/01/2017 a 31/12/2020, bem como os funcionários do Fundo Municipal de Saúde. Foi informado também, no item 07 dessa declaração, que o município não impetrou ações judiciais contra a União relacionadas às contribuições previdenciárias e PASEP, de acordo com o resultado da pesquisa no sistema eletrônico do Tribunal de Justiça - PJ.
- Durante a pesquisa na base de dados da Receita Federal, verificou-se em algumas competências a existência de Guias de Previdência Social - GPS, com valores superiores aos declarados mensalmente em GFIP. O contribuinte foi intimado por meio do TIF 03 a retificar as GFIP, visando sanar erro de fato, nos termos do inciso II, §5º, artigo 463, da Instrução Normativa RFB nº 971/2009, conforme demonstrado na tabela abaixo. Por meio do Item 05 da Declaração de 21/10/2021 (Anexo 03) o contribuinte informou à fiscalização que não realizaria a retificação das GFIP, razão pela qual as diferenças a maior de recolhimento em GPS (sobras de recolhimento) não foram consideradas no lançamento para abatimento do débito apurado, podendo ainda o contribuinte pedir restituição ou compensar os valores excedentes em período posterior ao fiscalizado.

CNPJ do contribuinte	Competência	GPS	GFIP	SOBRA de GPS
		Campo INSS	Valor devido Previdência	GPS - GFIP
10.831.179/0001-82	05/2017	42.568,98	42.558,54	10,44
10.831.179/0001-82	12/2019	39.362,60	38.821,63	540,97
13.786.520/0001-13	08/2017	260.661,55	260.594,68	66,87
13.786.520/0001-13	10/2017	260.414,87	260.349,32	65,55
13.786.520/0001-13	03/2018	238.706,86	206.507,85	32.199,01
13.786.520/0001-13	04/2018	219.402,04	217.849,91	1.552,13
13.786.520/0001-13	06/2018	208.953,25	208.903,55	49,70
13.786.520/0001-13	11/2018	234.878,32	219.857,29	15.021,03
13.786.520/0001-13	12/2018	212.552,11	212.310,52	241,59
13.786.520/0001-13	08/2019	226.600,90	226.060,73	540,17
13.786.520/0001-13	06/2020	225.766,99	225.605,82	161,17
13.786.520/0001-13	11/2020	226.382,02	226.306,37	75,65

- Informe-se que as Guias de Recolhimento do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social - GFIP, enviadas pelo contribuinte, foram examinadas no procedimento fiscal apenas aquelas consideradas válidas, ou seja, a última GFIP enviada (Status: 1 - Exportada), original ou retificadora, antes do início do procedimento fiscal, estando discriminadas na planilha "Relação das GFIP consideradas pela Fiscalização", em anexo (Anexo 06).
- Para facilitar o entendimento quanto aos documentos lavrados no curso do procedimento fiscal, segue abaixo a relação dos termos lavrados durante o procedimento fiscal, em ordem cronológica da ciência pelo contribuinte:

TERMO	CIÊNCIA
Termo de Início de Procedimento Fiscal - TIF	23/04/2021
Termo de Intimação Fiscal - TIF N 01	31/05/2021
Termo de Intimação Fiscal - TIF N 02	12/07/2021
Termo de Ciência e de Continuação de Procedimento Fiscal - N 01	20/09/2021
Termo de Intimação Fiscal - TIF N 03	04/10/2021

- Informe-se que toda a documentação entregue à fiscalização pelo contribuinte foi juntada em formato digital no Dossiê de Comunicação com o Contribuinte - DCC, Nº 10271.187728/2021-33, criado para essa finalidade.

3 - DO CONTRIBUINTE

- O município de Medeiros Neto - Prefeitura Municipal, pessoa jurídica de direito público interno, está inscrito no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas - CNPJ sob nº 13.786.520/0001-13, Natureza Jurídica 124-4 -Município, e CNAE 8411 -6-00 - Administração Pública em Geral.
- Segundo o § 1º do Art. 3º da IN RFB Nº 1863, de 27/12/2018, os estados, o Distrito Federal e os municípios devem ter a inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ), na condição de estabelecimento matriz, que os identifique como pessoa jurídica de direito público, prevendo ainda, nos incisos I e X do art. 4º da mesma Instrução Normativa, a obrigatoriedade de inscrição de seus órgãos públicos, desde que se constituam em unidades gestoras de orçamento, e de seus fundos públicos a que se refere o art. 71 da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964.
- De acordo com os artigos 2º e 3º da IN RFB/STN Nº 1257, de 08/03/2012, cada ente federativo terá um CNPJ principal, constante no Serviço Auxiliar de Informações para Transferências Voluntárias (CAUC), que o representará na qualidade de pessoa jurídica de direito público, ao qual todos os números de inscrição das unidades administrativas ou órgãos da Administração Pública Direta que não possuem personalidade jurídica própria deverão ser vinculados.
- Em consulta realizada no sítio da Secretaria do Tesouro Nacional (STN) na Internet (<https://sti.tesouro.gov.br/cauc>, 07/10/2021), verificou-se que o CNPJ do ente fiscalizado consta como CNPJ Principal do município de Medeiros Neto, como demonstrado no extrato CAUC, em anexo (Anexo 07), e a ele estão vinculados os seguintes CNPJ de diferentes naturezas jurídicas demonstrados a seguir:

CNPJ	NOME
13.786.520/0001-13	MEDEIROS NETO
04.545.997/0001-16	CAMARA MUNICIPAL DE MEDEIROS NETO
19.750.233/0001-30	COMPDEC-COORD. MUNICIPAL DE PROTECAO E DEFESA CIVIL
17.193.725/0001-46	FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTENCIA SOCIAL - FMAS DE MEDEIRO
30.999.275/0001-41	FUNDO MUNICIPAL DE EDUCACAO DE MEDEIROS NETO
19.124.618/0001-91	FUNDO MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE
10.831.179/0001-82	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE - MUNICIPIO MEDEIROS NETO

• Informe-se que, para a apuração da base de cálculo das contribuições para a previdência social, nesse procedimento fiscal foram consideradas as GFIP válidas, ou seja, a última GFIP enviada (Status: 1 -Exportada), original ou retificadora, e os recolhimentos (GPS) efetuados pelos órgãos e entidades do poder executivo presentes na tabela acima.

4 - COMPETÊNCIA PARA ARRECADAR E FISCALIZAR AS CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS

• O Artigo 32 da Lei 8.212, de 24/07/1991, e alterações posteriores, estabelece que: Art. 32. A empresa é também obrigada a:

I - preparar folhas-de-pagamento das remunerações pagas ou creditadas a todos os segurados a seu serviço, de acordo com os padrões e normas estabelecidos pelo órgão competente da Seguridade Social;

II - lançar mensalmente em títulos próprios de sua contabilidade, de forma discriminada, os fatos geradores de todas as contribuições, o montante das quantias descontadas, as contribuições da empresa e os totais recolhidos;

III - prestar à Secretaria da Receita Federal do Brasil todas as informações cadastrais, financeiras e contábeis de seu interesse, na forma por ela estabelecida, bem como os esclarecimentos necessários à fiscalização;

IV - declarar à Secretaria da Receita Federal do Brasil e ao Conselho Curador do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, na forma, prazo e condições estabelecidos por esses órgãos, dados relacionados a fatos geradores, base de cálculo e valores devidos da contribuição previdenciária e outras informações de interesse do INSS ou do Conselho Curador do FGTS; (Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009) (Vide Lei nº 13.097, de 2015)

• Corroborando com o disposto acima, os artigos 2º e 3º da Lei nº. 11.457, 16/03/2007 preveem:

"Art. 2º Além das competências atribuídas pela legislação vigente à Secretaria da Receita Federal, cabe à Secretaria da Receita Federal do Brasil planejar, executar, acompanhar e avaliar as atividades relativas a tributação, fiscalização, arrecadação, cobrança e recolhimento das contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 da Lei nº 8.212 de 24 de julho de 1991, e das contribuições instituídas a título de substituição.

Art. 3º As atribuições de que trata o art. 2º desta Lei se estendem às contribuições devidas a terceiros, assim entendidas outras entidades e fundos, na forma da legislação em vigor, aplicando-se em relação a essas contribuições, no que couber, as disposições desta Lei.

(...)

§ 3º As contribuições de que trata o caput deste artigo sujeitam-se aos mesmos prazos, condições, sanções e privilégios daquelas referidas no art. 2º desta Lei, inclusive no que diz respeito à cobrança judicial".

• Ainda firma o artigo 33, § 1º e 2º, da Lei 8.212, de 24/07/1991, que é prerrogativa da Secretaria da Receita Federal do Brasil, por intermédio dos Auditores Fiscais da Receita Federal do Brasil, o exame da contabilidade das empresas, podendo exigir não apenas a apresentação de todos os documentos e livros relacionados com as contribuições previstas nesta Lei, como também esclarecimentos e informações a respeito dessas contribuições.

- Caso o contribuinte sonegue documentos ou informações, ou os entregue de forma deficiente, sem prejuízo da penalidade cabível, as contribuições previdenciárias podem ser lançadas de ofício, com as bases de cálculos apuradas por aferição indireta, conforme segue:

Lei 8.212, de 24/07/1991

Art. 33

(...)

§ 3º Ocorrendo recusa ou sonegação de qualquer documento ou informação, ou sua apresentação deficiente, a Secretaria da Receita Federal do Brasil pode, sem prejuízo da penalidade cabível, lançar de ofício a importância devida. (Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009).

§ 6º Se, no exame da escrituração contábil e de qualquer outro documento da empresa, a fiscalização constatar que a contabilidade não registra o movimento real de remuneração dos segurados a seu serviço, do faturamento e do lucro, serão apuradas, por aferição indireta, as contribuições efetivamente devidas, cabendo à empresa o ônus da prova em contrário.

Lei n. 5.172, de 25/10/1966 (Código Tributário Nacional - CTN)

Art. 148. Quando o cálculo do tributo tenha por base, ou tome em consideração, o valor ou o preço de bens, direitos, serviços ou atos jurídicos, a autoridade lançadora, mediante processo regular, arbitrará aquele valor ou preço, sempre que sejam omissos ou não mereçam fé as declarações ou os esclarecimentos prestados, ou os documentos expedidos pelo sujeito passivo ou pelo terceiro legalmente obrigado, ressalvada, em caso de contestação, avaliação contraditória, administrativa ou judicial.

5 - DA CONTRIBUIÇÃO DA EMPRESA

- Os órgãos e entidades da administração pública direta, as autarquias e fundações públicas são considerados, consoante o disposto no art. 15 da Lei nº 8.212/91, empresa, e em relação aos segurados que lhes prestam serviços, quando não amparados por Regime Próprio de Previdência Social (RPPS), ficam sujeitos ao cumprimento das obrigações principais e acessórias relacionadas às contribuições previdenciárias, conforme artigos da Lei 8.212/91 destacados a seguir:

Art. 15. Considera-se:

I - empresa - a firma individual ou sociedade que assume o risco de atividade econômica urbana ou rural, com fins lucrativos ou não, bem como os órgãos e entidades da administração pública direta, indireta e fundacional; (grifou-se)

Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de: (Vide Lei nº 9.317, de 1996)

I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 1999). (Vide Lei nº 13.189, de 2015)

II - para o financiamento do benefício previsto nos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, e daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, no decorrer do mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos: (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11/12/98)

a) 1% (um por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante o risco de acidentes do trabalho seja considerado leve;

b) 2% (dois por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado médio;

c) 3% (três por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado grave.

§ 3º O Ministério do Trabalho e da Previdência Social poderá alterar, com base nas estatísticas de acidentes do trabalho, apuradas em inspeção, o enquadramento de empresas para efeito da contribuição a que se refere o inciso II deste artigo, a fim de estimular investimentos em prevenção de acidentes.

- O enquadramento na atividade preponderante é de responsabilidade da empresa, mas se for constatado erro no autoenquadramento, a Receita Federal do Brasil adotará as medidas necessárias à sua correção e, se for o caso, constituirá o crédito tributário decorrente.

- Ainda em relação às alíquotas das contribuições sociais referidas no inciso II do artigo 22, descrito acima, serão reduzidas em até 50% (cinquenta por cento) ou aumentadas em até 100% (cem por cento), em razão do desempenho da empresa em relação à sua respectiva atividade, aferido pelo Fator Acidentário de Prevenção - FAP de que trata o art. 202-A do Decreto nº 3.048, de 1999, in verbis:

Art. 202-A. As alíquotas a que se refere o caput do art. 202 serão reduzidas em até cinquenta por cento ou aumentadas em até cem por cento em razão do desempenho da empresa, individualizada pelo seu CNPJ em relação à sua atividade econômica, aferido pelo Fator Acidentário de Prevenção - FAP. (Redação dada pelo Decreto nº 10.410, de 2020)

§ 1º O FAP consiste em multiplicador variável em um intervalo contínuo de cinco décimos a dois inteiros aplicado à respectiva alíquota, considerado o critério de truncamento na quarta casa decimal. (Redação dada pelo Decreto nº 10.410, de 2020)

§ 2º Para fins da redução ou da majoração a que se refere o caput, o desempenho da empresa, individualizada pelo seu CNPJ será discriminado em relação à sua atividade econômica, a partir da criação de índice composto pelos índices de gravidade, de frequência e de custo que pondera os respectivos percentis. (Redação dada pelo Decreto nº 10.410, de 2020)

§ 5º O Ministério da Economia publicará, anualmente, no Diário Oficial da União, portaria para disponibilizar consulta ao FAP e aos róis dos percentis de frequência, gravidade e custo por subclasse da Classificação Nacional de Atividades Econômicas. (Redação dada pelo Decreto nº 10.410, de 2020)

- Assim, o enquadramento do contribuinte fiscalizado para fins de recolhimento das contribuições devidas à Previdência Social é o que se segue, conforme artigos da Lei 8.212/91, destacados a seguir:

a) Contribuição previdenciária patronal incidente sobre a remuneração paga ou creditada aos segurados empregados (FPAS 5820 - Órgãos do Poder Público): 20,00%;

b) Contribuição para o financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho (RAT/SAT/GILRAT) incidente sobre a remuneração paga ou creditada aos segurados empregados a seu serviço, conforme (CNAE Fiscal 84.11-6-00 - Administração Pública em Geral) do ANEXO V do RPS aprovado pelo Decreto 3.048/99, com Redação dada pelo Decreto nº 6.957, de 2009: 2,00%;

c) Fator Acidentário de Prevenção - FAP, constantes nos Sistemas da Receita Federal do Brasil:

Ano	CNPJ Raiz	CNPJ/CEI	Razão Social	Multiplicador FAP Devido
2017	13786520	13.786.520/0001-13	MUNICIPIO DE MEDEIROS NETO	1,1357
2018	13786520	13.786.520/0001-13	MUNICIPIO DE MEDEIROS NETO	1,0332
2019	13786520	13.786.520/0001-13	MUNICIPIO DE MEDEIROS NETO	1,3205
2020	13786520	13.786.520/0001-13	MUNICIPIO DE MEDEIROS NETO	1,3523

6 - DA ARRECADAÇÃO E RECOLHIMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS

- O art. 30 da Lei 8.212, de 24 de julho de 1991, estabelece o seguinte:

Art. 30 A arrecadação e o recolhimento das contribuições ou de outras importâncias devidas à Seguridade Social obedecem às seguintes normas: (Redação dada pela Lei nº 8.620, de 05/01/93)

I - a empresa é obrigada a: (Vide Medida Provisória nº 351, de 2007)

a) arrecadar as contribuições dos segurados empregados e trabalhadores avulsos a seu serviço, descontando-as da respectiva remuneração;

b) recolher os valores arrecadados na forma da alínea a deste inciso, a contribuição a que se refere o inciso IV do art. 22 desta Lei, assim como as contribuições a seu cargo incidentes sobre as remunerações pagas, devidas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados empregados, trabalhadores avulsos e contribuintes individuais a seu serviço até o dia 20 (vinte) do mês subsequente ao da competência; (Nova redação dada pela Lei nº 11.933, de 28/04/2009)

7 - DO SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO

- O art. 28 da Lei 8.212, de 24 de julho de 1991, estabelece o seguinte: Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição:

I - para o empregado e trabalhador avulso: a remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10/12/97)

A contribuição previdenciária dos segurados empregados é calculada mediante a aplicação da correspondente alíquota sobre o seu salário de contribuição mensal, conforme o artigo 20 da Lei 8.212/91 regulamentado pelo decreto 3.048/99 descrito abaixo:

Decreto 3.048/99

Art. 198. A contribuição do segurado empregado, inclusive o doméstico, e do trabalhador avulso é calculada mediante a aplicação da correspondente alíquota, de forma não cumulativa, sobre o seu salário-de-contribuição mensal, observado o disposto no art. 214, de acordo com a seguinte tabela:

(...)

8 - DO FATO GERADOR

- Constitui fato gerador das contribuições previdenciárias apuradas nesse procedimento fiscal a prestação de serviço remunerado realizada pelos segurados empregados (efetivos, contratados, comissionados e eletivos) que trabalharam na Prefeitura Municipal de Medeiros Neto/BA, no período compreendido entre 01/2017 e 12/2020, cuja bases de cálculo, ou seja, os valores de remunerações dos empregados, foram extraídas dos resumos de folha de pagamento (Anexo 05) juntados pelo contribuinte no Dossiê de Comunicação com o Contribuinte - DCC.

- Nos resumos de folha de pagamento o campo "Bruto INSS" representa a totalização mensal das rubricas de proventos com incidência de contribuição previdenciárias que foram recebidas pelos empregados. Assim, para verificar o cumprimento das obrigações tributárias, por parte do contribuinte, relativas às Contribuições Previdenciárias decorrente de remuneração paga, devida ou creditada pelo sujeito passivo aos segurados empregados como determina o artigo 22, incisos I e II, da Lei 8.212/91, primeiramente

foram comparados os valores mensais de remunerações escriturados no campo "Bruto INSS" com as remunerações declaradas mensalmente em GFIP.

• Cabe lembrar, conforme detalhado em seção anterior desse relatório (DA AÇÃO FISCAL), o contribuinte além de declarar GFIP em seu CNPJ, também apresentou GFIP utilizando o CNPJ do Fundo Municipal de Saúde, um fundo especial de natureza meramente contábil/financeira, não dotado de personalidade jurídica, razão pela qual os valores declarados nesse CNPJ também foram considerados pela fiscalização para a apuração da base de cálculo das contribuições previdenciárias devidas, juntamente com os valores declarados no CNPJ do contribuinte, como demonstrado na tabela a seguir. Quanto aos resumos mensais de folha de pagamento, o contribuinte os apresentou de forma consolidada conforme descrito naquela seção anterior.

• Após o confronto entre folha de pagamento e GFIP, verificou-se que parte do valor escriturado mensalmente no campo "Bruto INSS" não foi declarado em GFIP. Essa diferença de remuneração não declarada em GFIP foi lançada de ofício, conforme o Relatório de Demonstrativo de Apuração desse processo e demonstradas nas planilhas abaixo:

INFRAÇÃO: Rubricas paga a EMPREGADOS, considerada BC pelo contribuinte, mas NÃO DECLARADA em GFIP											
Mês	Folha de Pagamento (Empregados)		EMPREGADOS Declarados em GFIP				TOTAL Declarada em GFIP		Valores Não Declarada em GFIP (Folha - GFIP)		
			13.786.520/0001-13		10.831.179/0001-82						
	QTD	Bruto INSS	QTD	Remuneração	QTD	Remuneração	QTD	Total Remuneração	QTD	Base de Cálculo	
01/2017	1042	1.630.170,28	403	761.601,12	78	129.110,00	481	890.711,12	561	739.459,16	
02/2017	1294	1.968.029,51	401	842.493,41	79	136.417,88	480	978.911,29	814	989.118,22	
03/2017	1407	2.246.868,39	396	860.310,80	75	138.390,47	471	998.701,27	936	1.248.167,12	
04/2017	1479	2.325.360,23	397	838.333,42	76	140.539,98	473	978.873,38	1006	1.346.486,85	
05/2017	1482	2.303.709,63	393	852.348,69	79	142.800,41	472	995.149,10	1010	1.308.560,53	
06/2017	1439	2.297.190,67	389	840.807,37	78	139.114,50	467	979.921,87	972	1.317.268,80	
07/2017	1450	2.319.123,26	389	837.250,82	78	141.827,71	467	979.078,53	993	1.340.044,73	
08/2017	1432	2.305.787,83	391	846.872,73	76	137.874,23	467	984.746,96	965	1.321.040,87	
09/2017	1432	2.303.834,72	391	842.740,24	76	139.923,25	467	982.663,49	965	1.321.171,23	
10/2017	1434	2.319.571,73	391	846.551,89	75	135.117,13	466	981.669,02	968	1.337.902,71	
11/2017	1414	2.280.329,34	388	839.829,97	75	133.392,70	463	973.222,67	951	1.307.106,67	
12/2017	1204	1.988.741,09	320	518.494,23	80	133.960,66	400	652.454,89	804	1.336.286,20	
13/2017	815	1.355.644,98	314	469.114,20	66	83.801,33	380	552.915,53	435	802.729,45	
01/2018	1155	1.973.774,90	334	614.719,87	75	139.354,77	409	754.074,64	746	1.219.700,26	
02/2018	1196	1.976.779,71	341	640.812,17	74	128.185,13	415	768.997,30	781	1.207.782,41	
03/2018	1312	2.216.926,99	341	677.741,79	74	141.214,93	415	818.956,72	897	1.397.970,27	
04/2018	1340	2.352.382,71	339	713.910,37	72	138.656,40	411	852.568,77	929	1.499.815,94	
05/2018	1350	2.345.014,95	337	694.979,58	71	135.811,80	408	830.791,38	942	1.514.223,57	
06/2018	1339	2.332.091,35	334	684.776,07	72	135.028,34	406	819.804,41	933	1.512.286,94	
07/2018	1343	2.334.798,28	334	697.312,72	70	132.561,49	404	829.874,21	939	1.504.924,07	
08/2018	1325	2.325.925,85	333	696.110,42	71	137.033,74	404	835.144,16	921	1.490.781,69	
09/2018	1316	2.330.003,51	331	695.833,15	71	137.200,17	402	833.033,32	914	1.496.970,19	
10/2018	1320	2.331.337,17	332	715.205,15	71	139.422,96	403	854.628,11	917	1.476.709,06	
11/2018	1317	2.320.492,03	330	718.791,08	70	132.596,95	400	851.388,03	917	1.469.104,00	
12/2018	1232	2.147.796,13	333	697.260,97	71	130.894,52	404	828.155,49	828	1.319.640,64	
13/2018	829	1.474.566,42	315	598.600,03	69	118.257,06	384	716.857,09	445	757.709,33	
01/2019	1118	2.108.086,47	332	718.431,44	69	133.544,74	401	851.976,18	717	1.256.110,29	
02/2019	1194	2.228.867,21	331	722.890,33	66	129.983,06	397	852.873,39	797	1.375.993,82	
03/2019	1232	2.288.642,17	331	723.124,13	66	130.926,95	397	854.051,08	835	1.434.591,09	
04/2019	1259	2.386.235,18	331	741.513,34	66	133.198,97	397	874.712,31	862	1.511.522,87	
05/2019	1278	2.405.236,11	331	741.744,99	66	136.216,73	397	877.961,72	881	1.527.274,39	
06/2019	1277	2.440.320,47	341	763.746,02	67	134.888,49	408	898.634,51	869	1.541.685,96	
07/2019	1279	2.424.550,36	341	764.319,31	67	134.688,02	408	899.007,33	871	1.525.543,03	
08/2019	1284	2.433.090,10	338	760.327,60	67	136.277,95	405	896.605,55	879	1.536.484,55	
09/2019	1286	2.447.224,23	337	777.738,19	66	132.339,98	403	910.078,17	883	1.537.146,06	
10/2019	1282	2.444.342,98	337	764.580,07	66	132.346,06	403	896.926,13	879	1.547.416,85	
11/2019	1275	2.416.739,01	335	760.303,78	65	130.216,63	400	890.520,41	875	1.526.218,60	
12/2019	1176	2.210.546,08	341	744.209,88	66	128.389,32	407	872.599,20	769	1.337.946,88	
13/2019	803	1.538.282,28	333	676.700,08	63	114.130,49	396	790.830,57	407	747.451,71	
01/2020	1123	2.105.753,71	336	727.302,01	66	125.413,98	402	852.715,99	721	1.253.037,72	
02/2020	1180	2.153.187,40	331	710.228,25	66	125.558,33	397	835.786,58	783	1.317.400,82	
03/2020	1255	2.329.748,30	330	743.692,10	66	124.980,44	396	868.672,54	859	1.461.075,76	
04/2020	1262	2.357.871,63	327	739.153,01	68	127.120,28	395	866.273,29	867	1.491.598,34	
05/2020	1270	2.345.873,45	326	739.686,73	68	129.550,78	394	869.237,51	876	1.476.635,94	
06/2020	1280	2.393.691,43	326	739.437,09	68	128.385,53	394	867.822,62	886	1.525.868,81	
07/2020	1288	2.417.103,69	327	748.870,38	68	129.255,99	395	878.126,37	893	1.538.977,32	
08/2020	1308	2.433.282,79	326	748.983,82	68	129.660,48	394	878.644,30	914	1.554.638,49	
09/2020	1313	2.440.886,03	329	748.179,39	66	127.028,90	395	875.208,29	918	1.565.677,74	
10/2020	1312	2.440.376,61	329	749.583,63	67	128.315,24	396	877.898,87	916	1.562.477,74	
11/2020	1316	2.350.346,36	327	735.703,59	68	119.463,28	395	855.166,87	921	1.495.179,49	
12/2020	1312	2.331.192,90	331	695.047,35	68	120.905,44	399	815.953,79	913	1.515.239,11	
13/2020	905	1.672.487,42	326	685.915,81	65	113.016,13	391	798.931,94	514	873.555,48	

• Observe-se na planilha acima, que o contribuinte além de omitir da GFIP parcela expressiva da remuneração paga, devida ou creditada a seus empregados, omitiu

também parte dos seus empregados, omissão que além de se configurar em infração legal, prejudica os segurados na ocasião em que eles necessitarem usufruir dos benefícios previdenciários a que fazem jus.

• Nesses mesmos resumos de folha de pagamento, a contribuição previdenciária mensal descontada dos segurados empregados pelo contribuinte foi escriturada nas rubricas "501 - I.N.S.S., 700 - INSS S/FÉRIAS, e 750 - INSS SOBRE 13."O desconto do segurado efetuado mensalmente em folha de pagamento foi comparado com a contribuição do segurado declarada em GFIP no campo "CONTRIBUIÇÃO DOS SEGURADOS - DEVIDA" do mesmo mês. A diferença de contribuição do segurado não declarada em GFIP e que deixou de ser repassado à Previdência Social foi lançada de ofício, conforme o Relatório de Demonstrativo de Apuração desse processo e demonstrada nas planilhas abaixo:

INFRAÇÃO: Rubricas paga a EMPREGADOS, considerada BC pelo contribuinte, mas NÃO DECLARADA em GFIP (FOLHA-GFIP)											
Mês	Folha de Pagamento (Empregados)		EMPREGADOS Declarados em GFIP				TOTAL Declarada em GFIP		Valores Não Declarada em GFIP (Folha - GFIP)		
	QTD	Bruto INSS	QTD	Remuneração	QTD	Remuneração	QTD	Total Remuneração	QTD	Base de Cálculo	
01/2017	1042	1.630.170,28	403	761.601,12	78	129.110,00	481	890.711,12	561	739.459,16	
02/2017	1294	1.968.029,51	401	842.493,41	79	136.417,88	480	978.911,29	814	989.118,22	
03/2017	1407	2.246.868,39	396	860.310,80	75	138.390,47	471	998.701,27	936	1.248.167,12	
04/2017	1479	2.325.360,23	397	838.333,42	76	140.539,96	473	978.873,38	1006	1.346.486,85	
05/2017	1482	2.303.709,63	393	852.348,69	79	142.800,41	472	995.149,10	1010	1.308.560,53	
06/2017	1439	2.297.190,67	389	840.807,37	78	139.114,50	467	979.921,87	972	1.317.268,80	
07/2017	1450	2.319.123,26	389	837.250,82	78	141.827,71	467	979.078,53	983	1.340.044,73	
08/2017	1432	2.305.787,83	391	846.872,73	76	137.874,23	467	984.746,96	965	1.321.040,87	
09/2017	1432	2.303.834,72	391	842.740,24	76	139.923,25	467	982.663,49	965	1.321.171,23	
10/2017	1434	2.319.571,73	391	846.551,89	75	135.117,13	466	981.669,02	968	1.337.902,71	
11/2017	1414	2.280.329,34	388	839.829,97	75	133.392,70	463	973.222,67	951	1.307.106,67	
12/2017	1204	1.988.741,09	320	518.494,23	80	133.960,66	400	652.454,89	804	1.336.286,20	
13/2017	815	1.355.644,98	314	469.114,20	66	83.801,33	380	552.915,53	435	802.729,45	
01/2018	1155	1.973.774,90	334	614.719,87	75	139.354,77	409	754.074,64	746	1.219.700,26	
02/2018	1196	1.976.779,71	341	640.812,17	74	128.185,13	415	768.997,30	781	1.207.782,41	
03/2018	1312	2.216.926,99	341	677.741,79	74	141.214,93	415	818.956,72	897	1.397.970,27	
04/2018	1340	2.352.382,71	339	713.910,37	72	138.656,40	411	852.566,77	929	1.499.815,94	
05/2018	1350	2.345.014,95	337	694.979,58	71	135.811,80	408	830.791,38	942	1.514.223,57	
06/2018	1339	2.332.091,35	334	684.776,07	72	135.028,34	406	819.804,41	933	1.512.286,94	
07/2018	1343	2.334.798,28	334	697.312,72	70	132.561,49	404	829.874,21	939	1.504.924,07	
08/2018	1325	2.325.925,85	333	698.110,42	71	137.033,74	404	835.144,16	921	1.490.781,69	
09/2018	1316	2.330.003,51	331	695.833,15	71	137.200,17	402	833.033,32	914	1.496.970,19	
10/2018	1320	2.331.337,17	332	715.205,15	71	139.422,96	403	854.628,11	917	1.476.709,06	
11/2018	1317	2.320.492,03	330	718.791,08	70	132.596,95	400	851.388,03	917	1.469.104,00	
12/2018	1232	2.147.796,13	333	697.260,97	71	130.894,52	404	828.155,49	828	1.319.640,64	
13/2018	829	1.474.566,42	315	598.600,03	69	118.257,06	384	716.857,09	445	757.709,33	
01/2019	1118	2.108.086,47	332	718.431,44	69	133.544,74	401	851.976,18	717	1.256.110,29	
02/2019	1194	2.228.867,21	331	722.890,33	66	129.983,06	397	852.873,39	797	1.375.993,82	
03/2019	1232	2.288.642,17	331	723.124,13	66	130.926,95	397	854.051,08	835	1.434.591,09	
04/2019	1259	2.386.235,18	331	741.513,34	66	133.198,97	397	874.712,31	862	1.511.522,87	
05/2019	1278	2.405.236,11	331	741.744,99	66	136.216,73	397	877.961,72	881	1.527.274,39	
06/2019	1277	2.440.320,47	341	763.746,02	67	134.888,49	408	898.634,51	869	1.541.685,96	
07/2019	1279	2.424.550,36	341	764.319,31	67	134.688,02	408	899.007,33	871	1.525.543,03	
08/2019	1284	2.433.090,10	338	760.327,60	67	136.277,95	405	896.605,55	879	1.536.484,55	
09/2019	1286	2.447.224,23	337	777.738,19	66	132.339,98	403	910.078,17	883	1.537.146,06	
10/2019	1282	2.444.342,98	337	764.580,07	66	132.346,06	403	896.926,13	879	1.547.416,85	
11/2019	1275	2.416.739,01	335	760.303,78	65	130.216,63	400	890.520,41	875	1.526.218,60	
12/2019	1176	2.210.546,08	341	744.209,88	66	128.389,32	407	872.599,20	769	1.337.946,88	
13/2019	803	1.538.282,28	333	676.700,08	63	114.130,49	396	790.830,57	407	747.451,71	
01/2020	1123	2.105.753,71	336	727.302,01	66	125.413,98	402	852.715,99	721	1.253.037,72	
02/2020	1180	2.153.187,40	331	710.228,25	66	125.558,33	397	835.786,58	783	1.317.400,82	
03/2020	1255	2.329.748,30	330	743.092,10	66	124.980,44	396	868.672,54	859	1.461.075,76	
04/2020	1262	2.357.871,63	327	739.153,01	68	127.120,28	395	866.273,29	867	1.491.598,34	
05/2020	1270	2.345.873,45	326	739.686,73	68	129.550,78	394	869.237,51	876	1.476.635,94	
06/2020	1280	2.393.691,43	326	739.437,09	68	128.385,53	394	867.822,62	886	1.525.868,81	
07/2020	1288	2.417.103,69	327	748.870,38	68	129.255,99	395	878.126,37	893	1.538.977,32	
08/2020	1308	2.433.282,79	326	748.983,82	68	129.660,48	394	878.644,30	914	1.554.638,49	
09/2020	1313	2.440.886,03	329	748.179,39	66	127.028,90	395	875.208,29	918	1.565.677,74	
10/2020	1312	2.440.376,61	329	749.583,63	67	128.315,24	396	877.898,87	916	1.562.477,74	
11/2020	1316	2.350.346,36	327	735.703,59	68	119.463,28	395	855.166,87	921	1.495.179,49	
12/2020	1312	2.331.182,80	331	695.047,35	68	120.906,44	399	815.953,79	913	1.515.239,11	
13/2020	905	1.672.487,42	326	685.915,81	65	113.016,13	391	798.931,94	514	873.555,48	

• Verificou-se nos Resumos de Folha de pagamento algumas rubricas de proventos de natureza remuneratória recebidas pelos empregados com a indicação de não incidência do INSS conforme demonstrado nas tabelas de incidência (Anexo 08) do sistema de folha de pagamento do contribuinte. Sendo assim, os valores escriturados nessas

rubricas não foram considerados bases de cálculo de contribuição previdenciária, não fazendo parte, portanto, do valor registrado mensalmente no campo "Bruto INSS" presente nos resumos de folha e, por conseguinte, não foram declarados em GFIP. Essas rubricas, pela sua natureza, são passíveis de incidência de contribuições previdenciárias, sendo totalizado mensalmente na tabela a seguir na coluna "TOTAL", e lançada de ofício na Infração "Rubricas paga a Empregados Não Consideradas Base de Cálculo pelo contribuinte (valor não declarado)" conforme o Relatório de Demonstrativo de Apuração desse processo:

COMP	Rubricas NÃO Considerada Base de Cálculo da Previdência pelo Contribuinte								TOTAL	Contribuição Segurado (8%TOTAL)
	105 - HR.EXTRA 50%	166 - HORA EXTRA 100%	149 - AULA EXTRA-SM	155 - AULA EXCEDENTE	153 - SERV. EXT. (OB)	154 - SERVICO EXTRA	107 - INSALUBRID 20%	148 - ADIC. NOTURNO - D		
05/2019		2.627,37							2.627,37	210,19
06/2019		5.325,45							5.325,45	426,04
07/2019		435,48							435,48	34,84
08/2019		3.293,68							3.293,68	263,49
09/2019		2.432,45							2.432,45	194,60
10/2019		2.711,51							2.711,51	216,92
11/2019		1.572,92			1.250,00				2.822,92	225,83
12/2019		1.570,75			3.522,36				5.093,11	407,45
01/2020	7.401,07	909,39			7.376,90	9.918,66	42.652,19	824,32	69.082,53	5.526,60
02/2020	9.878,61	610,18	8.326,20	3.494,56	10.871,71	12.808,66	42.706,77	766,68	89.463,37	7.157,07
03/2020	12.847,33	610,18	8.684,14	5.415,04	7.943,30	17.388,66	43.980,08	829,41	97.698,14	7.815,85
04/2020	11.382,43	915,59	3.842,24	638,57	7.888,30	17.778,66	43.768,73	779,02	86.993,54	6.959,48
05/2020	11.394,37	1.370,18	2.532,12		9.474,02	11.268,66	43.450,05	799,17	80.288,57	6.423,09
06/2020	10.478,65	5.490,61	3.542,24		9.011,30	14.678,66	43.493,48	903,50	87.598,44	7.007,88
07/2020	11.620,20	2.371,62	4.042,24		11.370,30	15.148,66	43.397,23	1.060,44	89.010,69	7.120,86
08/2020	11.187,52	1.624,11	4.042,24		9.141,32	10.706,89	43.835,56	1.078,28	81.615,92	6.529,27
09/2020	13.384,51	3.274,55	5.243,17		12.330,30	9.560,16	43.698,06	1.046,45	88.537,20	7.082,98
10/2020	14.474,51	3.436,05	4.966,06		17.220,30	25.158,66	43.867,53	1.032,30	110.155,41	8.812,43
11/2020	7.493,16	1.754,94			5.585,19	7.798,66	43.670,37	1.285,33	67.587,65	5.407,01
12/2020	6.179,81	817,00	3.810,22		2.600,00	17.303,84	43.247,29	1.294,87	75.253,03	6.020,24

• Sobre as bases de cálculo demonstradas na planilha anterior e totalizada na coluna "TOTAL", aplicou-se a alíquota mínima (8%), sem limite, para o cálculo do desconto de segurado aferido não declarado em GFIP, de acordo com o art. 33 da Lei 8.212/91 e o art. 449 da IN RFB N° 971/2009, uma vez que o contribuinte não considerou tais rubricas como base de cálculo de contribuições previdenciárias e não apresentou a folha de pagamento analítica, sendo esses valores lançados de ofício na Infração "Contribuição do Segurado Empregado Aferida sobre as Rubricas Não Consideradas Base de Cálculo pelo contribuinte", constante no Relatório de Demonstrativo de Apuração desse processo.

• Além das omissões apresentadas até aqui, foi observado nas GFIP enviadas pelo contribuinte nos dois CNPJ (13.786.520/0001-13 - MEDEIROS NETO e 10.831.179/0001-82 - FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE) que houve erro de preenchimento do Fator Acidentário de Prevenção - FAP (01/2017 a 05/2019 foi informado erroneamente um FAP = 1,000; 06/2019 a 12/2020, inclusive a GFIP do décimo terceiro salário, foi informado erroneamente um FAP = 1,3200), resultando uma alíquota de GILRAT (RAT) AJUSTADO menor, e, conseqüente um valor de contribuição GILRAT menor que o devido, conforme demonstrado na planilha seguir.

• Observe-se nessa planilha que a coluna "Base de Cálculo Declarada" representa o somatório mensal das remunerações informadas nas GFIP enviadas nos dois CNPJ descritos anteriormente, e sobre esse valor foi aplicado a diferença de alíquota de GILRAT AJUSTADO apresentado na coluna "Diferença RAT Ajustado" (Diferença RAT Ajustado = RAT Ajustado Correto - RAT Ajustado Declarado), resultando na diferença de contribuição devida, apresentado na coluna "Diferença de Contribuição Devida".

• A diferença de contribuição de GILRAT DECLARADA em GFIP causada pelos erros de preenchimento da GFIP foi lançada de ofício, conforme o Relatório de Demonstrativo de Apuração desse processo e na planilha abaixo:

INFRAÇÃO: Diferença de GILRAT devido ao FAP declarado incorretamente na GFIP									
Mês	Base de Cálculo Declarada	RAT Declarado	FAP Declarado	RAT Ajustado Declarado	RAT Correto	FAP Correto	RAT Ajustado Correto	Diferença RAT Ajustado %	Diferença de Contribuição Devida
01/2017	890.711,12	2,0000	1,0000	2,0000	2,0000	1,1357	2,2714	0,2714	2.417,39
02/2017	978.911,29	2,0000	1,0000	2,0000	2,0000	1,1357	2,2714	0,2714	2.656,77
03/2017	998.701,27	2,0000	1,0000	2,0000	2,0000	1,1357	2,2714	0,2714	2.710,48
04/2017	978.873,38	2,0000	1,0000	2,0000	2,0000	1,1357	2,2714	0,2714	2.656,66
05/2017	995.149,10	2,0000	1,0000	2,0000	2,0000	1,1357	2,2714	0,2714	2.700,83
06/2017	979.921,87	2,0000	1,0000	2,0000	2,0000	1,1357	2,2714	0,2714	2.659,51
07/2017	979.078,53	2,0000	1,0000	2,0000	2,0000	1,1357	2,2714	0,2714	2.667,22
08/2017	984.746,96	2,0000	1,0000	2,0000	2,0000	1,1357	2,2714	0,2714	2.672,60
09/2017	962.663,49	2,0000	1,0000	2,0000	2,0000	1,1357	2,2714	0,2714	2.666,95
10/2017	981.669,02	2,0000	1,0000	2,0000	2,0000	1,1357	2,2714	0,2714	2.664,25
11/2017	973.222,67	2,0000	1,0000	2,0000	2,0000	1,1357	2,2714	0,2714	2.641,33
12/2017	652.454,89	2,0000	1,0000	2,0000	2,0000	1,1357	2,2714	0,2714	1.770,76
13/2017	552.915,53	2,0000	1,0000	2,0000	2,0000	1,1357	2,2714	0,2714	1.500,61
01/2018	754.074,64	2,0000	1,0000	2,0000	2,0000	1,0332	2,0664	0,0664	500,71
02/2018	768.997,30	2,0000	1,0000	2,0000	2,0000	1,0332	2,0664	0,0664	510,61
03/2018	818.956,72	2,0000	1,0000	2,0000	2,0000	1,0332	2,0664	0,0664	543,79
04/2018	852.566,77	2,0000	1,0000	2,0000	2,0000	1,0332	2,0664	0,0664	566,10
05/2018	830.791,38	2,0000	1,0000	2,0000	2,0000	1,0332	2,0664	0,0664	551,65
06/2018	819.804,41	2,0000	1,0000	2,0000	2,0000	1,0332	2,0664	0,0664	544,35
07/2018	829.874,21	2,0000	1,0000	2,0000	2,0000	1,0332	2,0664	0,0664	551,04
08/2018	835.144,16	2,0000	1,0000	2,0000	2,0000	1,0332	2,0664	0,0664	554,54
09/2018	833.033,32	2,0000	1,0000	2,0000	2,0000	1,0332	2,0664	0,0664	553,13
10/2018	854.628,11	2,0000	1,0000	2,0000	2,0000	1,0332	2,0664	0,0664	567,47
11/2018	851.388,03	2,0000	1,0000	2,0000	2,0000	1,0332	2,0664	0,0664	565,32
12/2018	828.155,49	2,0000	1,0000	2,0000	2,0000	1,0332	2,0664	0,0664	549,90
13/2018	716.857,09	2,0000	1,0000	2,0000	2,0000	1,0332	2,0664	0,0664	475,99
01/2019	851.976,18	2,0000	1,0000	2,0000	2,0000	1,3205	2,6410	0,6410	5.461,17
02/2019	852.873,39	2,0000	1,0000	2,0000	2,0000	1,3205	2,6410	0,6410	5.466,92
03/2019	854.051,08	2,0000	1,0000	2,0000	2,0000	1,3205	2,6410	0,6410	5.474,47
04/2019	874.712,31	2,0000	1,0000	2,0000	2,0000	1,3205	2,6410	0,6410	5.606,91
05/2019	877.961,72	2,0000	1,0000	2,0000	2,0000	1,3205	2,6410	0,6410	5.627,73
06/2019	898.634,51	2,0000	1,3200	2,6400	2,0000	1,3205	2,6410	0,6410	5.760,25
07/2019	899.007,33	2,0000	1,3200	2,6400	2,0000	1,3205	2,6410	0,6410	5.762,64
08/2019	896.605,55	2,0000	1,3200	2,6400	2,0000	1,3205	2,6410	0,6410	5.747,24
09/2019	910.078,17	2,0000	1,3200	2,6400	2,0000	1,3205	2,6410	0,6410	5.833,60
10/2019	896.926,13	2,0000	1,3200	2,6400	2,0000	1,3205	2,6410	0,6410	5.749,30
11/2019	890.520,41	2,0000	1,3200	2,6400	2,0000	1,3205	2,6410	0,6410	5.708,24
12/2019	872.599,20	2,0000	1,3200	2,6400	2,0000	1,3205	2,6410	0,6410	5.593,36
13/2019	790.830,57	2,0000	1,3200	2,6400	2,0000	1,3205	2,6410	0,6410	5.069,22
01/2020	852.715,99	2,0000	1,3200	2,6400	2,0000	1,3523	2,7046	0,7046	6.008,24
02/2020	835.786,58	2,0000	1,3200	2,6400	2,0000	1,3523	2,7046	0,7046	5.888,95
03/2020	868.672,54	2,0000	1,3200	2,6400	2,0000	1,3523	2,7046	0,7046	6.120,67
04/2020	866.273,29	2,0000	1,3200	2,6400	2,0000	1,3523	2,7046	0,7046	6.103,76
05/2020	869.237,51	2,0000	1,3200	2,6400	2,0000	1,3523	2,7046	0,7046	6.124,65
06/2020	867.822,62	2,0000	1,3200	2,6400	2,0000	1,3523	2,7046	0,7046	6.114,68
07/2020	878.126,37	2,0000	1,3200	2,6400	2,0000	1,3523	2,7046	0,7046	6.187,28
08/2020	878.644,30	2,0000	1,3200	2,6400	2,0000	1,3523	2,7046	0,7046	6.190,93
09/2020	875.208,29	2,0000	1,3200	2,6400	2,0000	1,3523	2,7046	0,7046	6.166,72
10/2020	877.898,87	2,0000	1,3200	2,6400	2,0000	1,3523	2,7046	0,7046	6.185,68
11/2020	855.166,87	2,0000	1,3200	2,6400	2,0000	1,3523	2,7046	0,7046	6.025,51
12/2020	815.953,79	2,0000	1,3200	2,6400	2,0000	1,3523	2,7046	0,7046	5.749,21
13/2020	798.931,94	2,0000	1,3200	2,6400	2,0000	1,3523	2,7046	0,7046	5.629,27

9 - DA MULTA DE OFÍCIO E SUA QUALIFICAÇÃO

• A Medida Provisória nº 449/2008 (convertida na Lei 11.941/09) alterou o art. 35 da Lei 8.212/91 e inseriu o art. 35-A na mesma Lei, alterando a forma de cálculo da multa prevista para a conduta de apresentar a GFIP com omissões/incorreções relativas às contribuições previdenciárias não recolhidas, conforme transcrição abaixo:

"Art. 35. Os débitos com a União decorrentes das contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 desta Lei, das contribuições instituídas a título de substituição e das contribuições devidas a terceiros, assim entendidas outras entidades e fundos, não pagos nos prazos previstos em legislação, serão acrescidos de multa de mora e juros de mora, nos termos do art. 61 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996."

Art. 35-A. Nos casos de lançamento de ofício relativos às contribuições referidas no art. 35 desta Lei, aplica-se o disposto no art. 44 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996.

• O Contribuinte entregou as GFIP do período fiscalizado, todavia não declarou o total da massa salarial paga, devida ou creditada aos segurados empregados, ensejando o lançamento de ofício das contribuições previdenciárias não declaradas com a aplicação da multa de ofício prevista no art. 44 da Lei nº 9.430/96:

Lei nº 9.430/96

Art. 44. Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas:

I - de 75% (setenta e cinco por cento) sobre a totalidade ou diferença de imposto ou contribuição nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, de falta de declaração e nos de declaração inexata".

Outrossim, o § 1º do art. 44 da Lei nº 9.430/96, combinado com a Lei nº 4.502/64, estabelece a qualificação da multa de ofício quando da ocorrência da seguinte situação:

Lei nº 9.430/96 Art. 44.

(...)

§ 1º O percentual de multa de que trata o inciso I do caput deste artigo será duplicado nos casos previstos nos arts. 71, 72 e 73 da Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964, independentemente de outras penalidades administrativas ou criminais cabíveis.

Lei nº 4.502/64

"Art. 71. Sonegação é toda ação ou omissão dolosa tendente a impedir ou retardar, total ou parcialmente, o conhecimento por parte da autoridade fazendária:

I - da ocorrência do fato gerador da obrigação tributária principal, sua natureza ou circunstâncias materiais;

II - das condições pessoais de contribuinte, suscetíveis de afetar a obrigação tributária principal ou o crédito tributário correspondente.

• Conforme demonstrado na seção "DA APURAÇÃO" deste relatório, durante todo o período abrangido pelo procedimento fiscal, o contribuinte fiscalizado não declarou e não recolheu integralmente as contribuições previdenciárias estabelecidas no artigo 20 (contribuições descontadas dos segurados empregados) e no artigo 22 (contribuições patronais), ambos da lei 8.212/91, e ainda informou em campo próprio da GFIP valores menores do Fator Acidentário de Prevenção - FAP.

• Contraditoriamente, como demonstrado na planilha abaixo, o Município obteve certidões (Anexo 09) de regularidade fiscais utilizando o artifício de apresentar GFIP com informações de remuneração menores que as escrituradas nas folhas de pagamento. A apresentação da declaração com valores menores que aos reais causa inadimplência da obrigação corrente, tendo em vista que a contribuição está sendo calculada com base nas informações incorretas prestadas pelo município. Tal conduta configura a situação prevista no artigo 71 da Lei 4.502 de 30 de novembro de 1964.

CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITOS DE NEGATIVA DE DÉBITOS RELATIVOS AOS TRIBUTOS FEDERAIS E À DÍVIDA ATIVA DA UNIÃO		
Código de controle	Emissão	Validade
CD79.3E2F.D09B.9D43	26/12/2017	24/06/2018
1018.FA01.A179.ED5C	14/07/2018	10/01/2019

• Identifica-se na conduta do sujeito passivo o propósito de reduzir o valor da contribuição previdenciária a ser recolhida mediante apresentação de declarações não condizentes com a realidade, originando como resultado a ocultação da irregularidade fiscal decorrente da obrigação tributária não integralmente cumprida, valendo-se disso para emitir as certidões positiva com efeito de negativa.

• Essa conduta contumaz para a prática desse ilícito torna-se evidente pelos processos de débito lavrados de ofício em fiscalização anterior realizada no contribuinte entre os anos de 2018 e 2019 devido a omissão na GFIP de remunerações paga, devidas e creditada a seus contratados, motivo semelhante ao apurado nessa fiscalização, o que evidencia a prática reincidente desse ilícito, conforme demonstrado a seguir:

Nº do Procedimento Fiscal	Processo	Contribuição	Crédito	Período Fiscalizado
0510500.2018.00017	13558-720.372/2019-10	CP PATRONAL	4830598,47	01/2014 a 12/2015
		CP SEGURADOS	1.842.610,26	
	13558-720.373/2019-64	CP PATRONAL CI	1.110.936,86	
	13558-720.374/2019-17	CP SEGURADOS CI	586.012,33	

- Veja na planilha abaixo que na fiscalização realizada entre 2018 e 2019 também foi lavrado débito referente à Contribuição para o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PASEP, por omissão de base de cálculo, ou seja, o contribuinte continua agindo de forma deliberada na conduta de omitir base de cálculo em documento próprio, como por exemplo a GFIP, demonstrando total desdém ao atendimento de obrigações tributárias do Fisco.

Nº do Procedimento Fiscal	Processo	Contribuição	Crédito	Período Fiscalizado
510.500.201.800.017	13558-720.375/2019-53	PASEP	320.904,56	01/2014 a 12/2015

- Consta-se assim que os gestores municipais, com operações ardis, optaram por dificultar que o órgão arrecadador tivesse conhecimento do montante que deveria ter sido recolhido, impedindo que se cobrasse o valor real devido. Pode-se observar nas tabelas apresentadas na seção "DA APURAÇÃO" que as GFIP enviadas pelo contribuinte apresentaram omissão de trabalhadores e suas respectivas remunerações, prática contumaz da gestão municipal, que deliberadamente, materializou, em tese, o crime de sonegação fiscal.
- Ademais, ao deixar de fora da GFIP parte de seus trabalhadores, e, consequentemente, informar uma base de cálculo para contribuições previdenciárias muito inferior à realidade, o ente municipal não apenas sonegou a contribuição previdenciária de forma consciente e intencional, dificultando o conhecimento por parte do fisco da ocorrência do fato gerador de obrigação tributária principal e do montante total das contribuições patronais devidas, como também prejudicou esses funcionários ao dificultar ou até mesmo impossibilitar o gozo de benefícios previdenciários do Regime Geral de Previdência Social.
- As práticas dolosas praticadas pelo contribuinte descritas anteriormente ficam mais gravosas ao confrontar e constatar a indecorosa discrepância em relação à quantidade de segurados empregados, bem como aos valores da remuneração dos empregados declarados nas GFIP, e os mesmos dados informados a outras fontes, a exemplo dos prestados ao TCM/BA (<https://www.tcm.ba.gov.br/portal-da-cidadania/pessoal>), consoante pode ser verificado, por amostragem, nas competências a seguir:

COMP	GFIP		TCM	
	Quantidade de empregados	Remuneração	Quantidade de empregados	Total de Vencimentos
04/2017	473	978.873,38	1479	2.331.264,86
05/2017	472	995.149,10	1485	2.324.910,00
10/2018	403	854.628,11	1535	2.310.662,04
11/2018	400	851.388,03	1532	2.312.598,25
03/2019	397	854.051,08	1233	2.267.145,51
04/2019	397	874.712,31	1261	2.392.439,01
09/2020	395	875.208,29	1625	2.574.839,02
10/2020	396	877.898,87	1608	2.586.366,41

- Tal fato caracteriza, em tese, o cometimento do crime de sonegação de contribuição previdenciária. Considerando ainda que a prática reiterada denota a vontade livre e consciente do agente, que representa o dolo, resta configurada a sonegação prevista no art. 71 da Lei nº 4.502, de 1964.
- Ainda, na medida em que o contribuinte presta informação não verídica, e que tem a certeza de que tal informação reduz o valor declarado (e devido) à Previdência Social, resta evidenciada a sonegação por meio de declaração não condizente com a sua realidade, eis que esta restou distorcida pela omissão, em tese, dolosa, com vistas a induzir o Fisco em erro.
- Diante do exposto, não resta dúvida de que o Ente fiscalizado incorreu na conduta prevista no inciso I do art. 71 da Lei nº 4.502/64, ou seja, a intenção deliberada de impedir ou retardar o conhecimento por parte da autoridade fazendária da ocorrência de parte do fato gerador da obrigação tributária principal, sua natureza ou circunstância

material, ensejando, dessa forma, a qualificação da multa de ofício com fundamento no comando legal do § 1º do art. 44 da Lei nº 9.430/96.

• Informe-se ainda que a conduta acima descrita constitui, em tese, crime de sonegação de contribuição previdenciária, e ensejará a emissão de Representação Fiscal para Fins Penais e Representação por Ato de Improbidade Administrativa, em obediência ao determinado pela Lei 9.983 de 14/07/2000 e Lei 8.429 de 02/06/1992, respectivamente.

10 - DOS AUTOS DE INFRAÇÃO E SUAS RESPECTIVAS INFRAÇÕES CONSTANTES DESTE PROCESSO

• Segue abaixo resumo dos autos de infração lavrados neste procedimento fiscal e suas respectivas infrações:

11 - DOCUMENTOS QUE COMPÕEM ESTE PROCESSO

• Integram ainda este Processo Administrativo Fiscal - PAF de nº 15588-720.777/2021-41, além deste relatório fiscal, os documentos abaixo mencionados:

I - Auto de Infração CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA DA EMPRESA E DO EMPREGADOR	
CÓDIGO DE RECEITA	VALOR PRINCIPAL
2141 - CP PATRONAL - CONTRIB EMPRESA/EMPREGADOR- LOF	14.333.546,94
2158 - CONTRIB RISCO AMBIENT/APOSENT ESPEC - LANÇ OF	1.935.260,24

II - Auto de Infração CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA DOS SEGURADOS	
CÓDIGO DE RECEITA	VALOR PRINCIPAL
2096 - CP SEGURADOS - CONTRIB SEGURADOS - LANÇ OF	6.212.247,02

III - Auto de Infração CONTRIBUIÇÃO PARA O PASEP	
CÓDIGO DE RECEITA	VALOR PRINCIPAL
2999 - CONTRIBUIÇÃO	675.014,89

• 1 - Capa do Auto de Infração, que discrimina o valor originário, os juros de mora e a multa proporcional aplicados, e intima o sujeito passivo a extinguir ou impugnar o crédito tributário, informando as possibilidades de redução das multas, quando for o caso;

• 2 - Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal, que informa ao sujeito passivo os dispositivos legais que fundamentam o lançamento efetuado, de acordo com a legislação vigente à época de ocorrência dos fatos geradores;

• 3 - Demonstrativo de Apuração, que discrimina, de maneira sintética, por infração, por estabelecimento, competência e por código de receita, as bases de cálculo, as alíquotas, deduções aplicadas e os valores originários das contribuições devidas e percentual da multa adotada no lançamento;

• 4 - Demonstrativo de Multa e Juros de Mora, que discrimina e consolida, por competência e por código de receita, os valores de multa e juros calculados sobre os valores originários das contribuições devidas pelo sujeito passivo, indicando o enquadramento legal do vencimento do tributo e dos acréscimos legais aplicados;

IMPUGNAÇÃO

Foi apresentada impugnação em 23/12/2021, anexada às fls.210-229, cujos pontos relevantes para a solução do litígio são:

- A impugnação é tempestiva.
- Afastou as rubricas baseado em fundamentos jurídicos sólidos, quais sejam: a Lei Federal n. 13.485/2017 e o entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário n. 593.068, em sede de repercussão geral.
- Não incidência da contribuição previdenciária sobre verbas que não sejam passíveis de incorporação aos proventos de aposentadoria.

- Por se tratar de mera recomposição, e não de verba remuneratória habitual incorporável ao benefício previdenciário, não há que se falar em incidência da Contribuição Previdenciária.
- Para evitar equívocos na tributação, foi editada a Lei n. 13.485/2017, aplicável exclusivamente aos Municípios nesse ponto, que, em seu artigo 11, IV, e em rol não taxativo, elenca diversas verbas de natureza indenizatória, excluindo-as da base de cálculo do tributo em apreço.
- A Autoridade Fiscal autuante constatou que em determinadas competências o Impugnante empreendeu o recolhimento a maior do declarado na GFIP, existindo, assim, crédito para o Impugnante. No entanto, referidos créditos não foram abatidos pela autoridade fiscal quando do lançamento, incorrendo em erro de procedimento.
- Uma vez constatado o recolhimento a maior deveria a autoridade fiscal proceder a compensação, abatendo-se do débito lançado os valores reconhecidamente recolhidos a maior.
- Afastou corretamente da incidência de contribuições previdenciárias verbas adicionais com finalidade compensatória (Adicional Insalubridade, Adicional Noturno), além de horas extraordinárias.
- O município foi indevidamente considerado sujeito passivo, quando o correto seria responsabilizar o ex-prefeito, por ser pessoalmente responsável pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos.
- É incabível a aplicação da multa qualificada de 150%, pois não cometeu conduta dolosa.

A DRJ julgou improcedente a impugnação apresentada pela Contribuinte, nos termos do susodito Acórdão nº 101-015.896 (p. 291), assim ementado:

Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias

Período de apuração: 01/01/2017 a 31/12/2019

NULIDADE DO LANÇAMENTO.

Presentes os requisitos legais da notificação e inexistindo ato lavrado por pessoa incompetente ou proferido com preterição ao direito de defesa, descabida a arguição de nulidade do feito. Matérias alheias a essas comportam decisão de mérito.

DECISÕES ADMINISTRATIVAS E JUDICIAIS.

É vedada a extensão administrativa dos efeitos de decisões judiciais contrárias à orientação estabelecida para a administração direta e autárquica em atos de caráter normativo ordinário.

APRECIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE E ILEGALIDADE

Não cabe a esta instância julgadora apreciar argumentos de inconstitucionalidade e ilegalidade de norma por ser matéria reservada ao Poder Judiciário.

MUNICÍPIO. PERSONALIDADE JURÍDICA. LEGITIMIDADE PASSIVA. ENTE POLÍTICO. REPRESENTAÇÃO.

O sujeito passivo da obrigação previdenciária, no âmbito municipal, é o próprio Município.

Os municípios têm personalidade jurídica, sendo representados no Processo Administrativo Fiscal pelo Prefeito ou procurador municipal.

LEI Nº 13.485/2017. PORTARIA RFB 754/2018. REGRAS DE INCIDÊNCIA TRIBUTÁRIA. INAPLICABILIDADE.

A Lei nº 13.485/2017 dispõe sobre o parcelamento de débitos com a Fazenda Nacional relativos às contribuições previdenciárias de responsabilidade dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e sobre a revisão da dívida previdenciária dos Municípios

pelo Poder Executivo Federal. Por seu turno, a Portaria RFB nº 754/2018 dispõe sobre o encontro de contas entre débitos e créditos previdenciários dos Municípios e do Regime Geral de Previdência Social, nos termos do art. 11 da Lei nº 13.485/2017.

As normas mencionadas não produzem efeitos para alterar a incidência tributária das contribuições previdenciárias, tampouco conferem direito à restituição ou compensação de tributos.

SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO. PARCELAS INTEGRANTES. IMPUGNAÇÃO GENÉRICA.

Entende-se por salário de contribuição a remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive aqueles recebidos a título de gratificações.

Somente as exclusões arroladas exaustivamente no parágrafo 9º do artigo 28 da Lei nº 8.212/1991 não integram o salário-de-contribuição.

Impossibilidade de analisar a incidência de contribuições previdenciárias sobre verbas trabalhistas supostamente pagas quando, na constituição do crédito previdenciário, a autoridade fiscal não as segrega devido a não apresentação das folhas de pagamentos analíticas pelo sujeito passivo.

A impugnação deve mencionar os motivos de fato e de direito em que se fundamenta, os pontos de discordância e as razões e provas que possuir.

APROVEITAMENTO DE RECOLHIMENTOS REALIZADOS. BATIMENTO GFIP X GPS. INCABÍVEL.

Considerando que o encontro de débitos e créditos do contribuinte se dá por meio do confronto entre GFIP e pagamentos efetuados por meio de GPS, inclusive de registro do Valor a Compensar, caso tal informação não constar em GFIP, não há possibilidade de aproveitamento de quaisquer sobras de recolhimentos para abatimento de contribuições incidentes sobre bases de cálculo não reconhecidas pelo sujeito passivo e incluídas em lançamento de ofício.

CONTRIBUIÇÃO PARA O SAT/RAT. GRAU DE RISCO.

Para os órgãos da Administração Pública em geral a alíquota SAT/RAT foi alterada de 1% (risco leve) para 2% (risco médio) a partir de 06/2007, em decorrência da edição do Decreto 6042, de 12/02/2007, que modificou o anexo V do Regulamento da Previdência Social. Inexiste, no período do lançamento, norma que permita a redução da alíquota.

FAP - FATOR ACIDENTÁRIO PREVIDENCIÁRIO.

A contribuição a cargo da empresa destinada à Seguridade Social para o financiamento do SAT, poderá ser majorada ou reduzida em função da aplicação do Fator Acidentário de Prevenção.

Se houver discordância quanto ao FAP atribuído pelo Ministério da Previdência Social, a empresa poderá contestá-lo perante o Departamento de Políticas de Saúde e Segurança Ocupacional da Secretaria de Políticas de Previdência Social do Ministério da Previdência Social, no prazo de trinta dias da sua divulgação oficial.

MULTA DE OFÍCIO. ARGUIÇÃO DE CONFISCO. APLICABILIDADE. MULTA QUALIFICADA - PRÁTICA REITERADA.

A multa que encontra embasamento legal, por conta do caráter vinculado da atividade fiscal, não pode ser excluída administrativamente se a situação fática verificada enquadra-se na hipótese prevista pela norma.

A vedação ao confisco pela Constituição Federal é dirigida ao legislador, cabendo à autoridade administrativa apenas aplicar a multa, nos moldes da legislação que a instituiu.

A declaração de informações inverídicas, durante longo período de tempo, evidencia a conduta dolosa no sentido de impedir ou retardar o conhecimento por parte da

autoridade fiscal da ocorrência do fato gerador da obrigação tributária, justificando-se, assim, a multa no percentual de 150%.

REPRESENTAÇÃO FISCAL PARA FINS PENAIIS.

As Delegacias da Receita Federal de Julgamento não têm competência para apreciar elementos constantes de impugnação relativos à representação fiscal para fins penais, por se tratar de ato informativo e obrigatório do servidor que tomar conhecimento de fato que, em tese, caracteriza ilícito penal.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Cientificada da decisão de primeira instância em 02/08/2022 (p. 345), a Contribuinte, em 16/09/2022, apresentou o recurso voluntário de p. 352, reiterando, em síntese, os termos da impugnação.

Sem contrarrazões.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Gregório Rechmann Junior, Relator.

Do Conhecimento do Recurso Voluntário

Conforme se infere do Termo de Ciência por Abertura de Mensagem de p. 345, tem-se que o Contribuinte foi cientificado da decisão da DRJ no dia 02/08/2022.

Tendo sido intimado no dia 02/08/2022 (terça-feira), tem-se que o prazo de 30 (trinta) dias para interposição do recurso voluntário começou a correr em 03/08/2022 (quarta-feira) e se encerrou no dia 01/09/2022 (quinta-feira):

Ocorre que, conforme se infere do Termo de Solicitação de Juntada de p. 350 e o Termo de Análise de Solicitação de Juntada de p. 351, tem-se que o apelo recursal do Contribuinte foi apresentado somente no dia 16/09/2022:

O recurso voluntário em análise é, portanto, intempestivo por extrapolar o prazo legal de trinta dias contados da ciência da decisão de primeira instância (arts. 5º e 33 do Decreto nº 70.235/72).

Registre-se pela sua importância que o Contribuinte inaugura sua peça recursal defendendo que *não há que se falar em transcurso do prazo recursal sob pena de cerceamento do direito de defesa e violação ao devido processo legal, como restará demonstrado*. Confira-se:

É notório que a intimação eletrônica busca agilizar o andamento do processo administrativo, entretanto, não elimina os pressupostos basilares para assegurar a ampla defesa, mediante a regular intimação da parte dos atos processuais e, principalmente, dos atos atinentes ao ônus que lhe compete.

E o que existe é uma presunção relativa, não absoluta, da regularidade da intimação do contribuinte por meio eletrônico. É presunção que pode e deve ser desconstituída quando o contribuinte demonstra, por indícios, que não teve ciência da intimação ou que tal intimação se encontra viciada. Vícios de forma, que inibem a “certeza da ciência do interessado”, implicam a nulidade da intimação da decisão.

In casu, a impugnação foi apresentada pela consultoria jurídica do Município, logo, por seus advogados, mediante a apresentação de procuração, de modo que estes deveriam ter sido cientificados da decisão da impugnação.

Dispõe o Código de Processo Civil, aplicável subsidiariamente à esfera administrativa:

Art. 272. Quando não realizadas por meio eletrônico, consideram-se feitas as intimações pela publicação dos atos no órgão oficial.

§ 1º Os advogados poderão requerer que, na intimação a eles dirigida, figure apenas o nome da sociedade a que pertençam, desde que devidamente registrada na Ordem dos Advogados do Brasil.

§ 2º Sob pena de nulidade, é indispensável que da publicação constem os nomes das partes e de seus advogados, com o respectivo número de inscrição na Ordem dos Advogados do Brasil, ou, se assim requerido, da sociedade de advogados.

É prerrogativa do advogado a intimação pessoal dos atos nos processos em que atua.

No caso vertente, os advogados do contribuinte apresentaram impugnação, no entanto não foram devidamente intimados da decisão.

Nesta senda, é de rigor o reconhecimento da nulidade de todos os atos posteriores a indevida intimação dos advogados da Recorrente, razão pela qual deve ser recebido e conhecido o presente recurso, cujo mérito passaremos a delinear.

Como se vê – e em resumo – o Recorrente, valendo-se da aplicação subsidiária do CPC, pugna pela nulidade da ciência da decisão de primeira instância, realizada por meio eletrônico, já que a mesma não foi endereçada aos patronos do Contribuinte, subscritores da impugnação.

Razão não assiste ao Recorrente neste particular.

Isto porque, conforme destacado pelo próprio Contribuinte, a aplicação do *códex* processual se dá de forma subsidiária, sendo certo que não há na legislação de regência da matéria, notoriamente o Decreto nº 70.235/72, lacuna normativa hábil a ensejar a aplicação daquela lei processual no caso concreto.

Outrossim, no que tange especificamente à intimação em nome dos patronos do Contribuinte, cumpre destacar que, nos termos do Enunciado de Súmula CARF nº 110, publicado no Diário Oficial da União de 02/04/20219, *no processo administrativo fiscal, é incabível a intimação dirigida ao endereço de advogado do sujeito passivo.*

Conclusão

Ante o exposto, voto por conhecer em parte do recurso voluntário, conhecendo-se apenas da alegação de tempestividade do recurso voluntário para, nesta parte conhecida, negar-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

Gregório Rechmann Junior